



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000867/99-07  
Recurso nº. : 121.684  
Matéria : IRPF – Ex.(s) 1996  
Recorrente : JOILSON PEREIRA  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 15 de agosto de 2000  
Acórdão nº. : 104-17.547

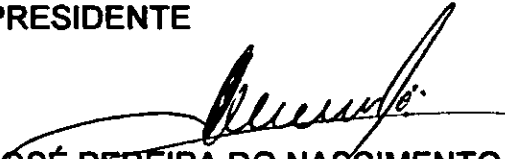
IRPF – RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOILSON PEREIRA.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

  
JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13771.000867/99-07  
Acórdão nº. : 104-17.547  
Recurso nº. : 121.684  
Recorrente : JOILSON PEREIRA

## RELATÓRIO

O contribuinte acima mencionado, requereu às fls.01, a retificação de sua declaração do IRPF tendo em vista o contido na IN 165 de 31/12/98, juntando cópia da rescisão do contrato de trabalho e informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora.

O Sr. Delegado da DRF em Vitória (ES) indefere a pretensão do contribuinte, por entender que a aposentadoria incentivada não está incluída nos benefícios a que se refere o item 1 da NE – SRF/COTEC/COSIT/COSAR/COFIS nº 01, de 28/04/1999.

Inconformado, recorre à Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, reiterando o pedido, onde mais uma vez teve sua solicitação indeferida, sob os mesmos argumentos.

Cientificado da decisão em 06.12.99, protocola o interessado em 26.01.2000, o recurso de fls. 24, onde alega que, a Súmula 215 do STJ declara que a indenização recebida por adesão ao PDV não está sujeita a incidência do Imposto de Renda, e que o Ato Declaratório SRF nº 95 de 27.11.99, esclarece que, tal isenção se aplica independentemente de já estar o contribuinte aposentado pela Previdência Oficial ou Privada.

Por fim, pede o conhecimento do recurso para reconhecer o seu direito de ressarcimento do valor que entende pago indevidamente a título de renda sobre o valor da indenização recebida do PDV.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13771.000867/99-07  
Acórdão nº. : 104-17.547

**VOTO**

**Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator**

Consoante relatado, trata-se de recurso interposto pelo contribuinte manifestando seu inconformismo contra decisão da autoridade singular, que julgou improcedente a solicitação para retificação de sua declaração de rendas.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu artigo 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância contrárias aos contribuintes, cabe recurso dentro de trinta dias contados da ciência da decisão "a quo".

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso em pauta, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo fixado naquele diploma legal. Intimado da decisão de primeira instância em 06/12/99 (fls. 23), ingressou com seu recurso somente em 26.01.2000, conforme demonstra o carimbo de recepção apostado na peça recursal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 13771.000867/99-07  
Acórdão nº. : 104-17.547

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer da manifestação de inconformismo por intempestiva.

Sala das Sessões – DF, em 15 de agosto de 2000

  
JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO